



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.

Parecer nº 011/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.418/2026. Alteração da Lei Municipal nº 1.682/2017 (CTM). Exclusão de condicionante relativa ao VRM para concessão de isenção de IPTU a idosos. Redução e equalização de taxas de licença para execução de obras. Competência tributária municipal. Legalidade formal e material. Observância aos princípios constitucionais tributários. Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.418, de 26 de janeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Vale Verde, que "altera dispositivos da Lei nº 1.682/2017 e dá outras providências".

O projeto tem como objetivos centrais: (a) excluir o inciso II do parágrafo único do art. 104 do Código Tributário Municipal, suprimindo a exigência de limite máximo de 45 VRMs do imóvel como condição para a isenção do IPTU concedida a idosos; e (b) alterar o Anexo VI da Lei nº 1.682/2017, promovendo a redução e equalização de taxas de licença para execução de obras.

A mensagem justificativa sustenta que o critério vinculado ao valor venal do imóvel inviabiliza, na prática, o acesso de idosos ao benefício fiscal, bem como que a atualização das taxas de licenciamento visa adequá-las à realidade local, tornando-as mais módicas e justas.

É o relatório.

II - PARECER JURÍDICO

A) Da exclusão do critério de valor venal (VRM) para isenção de IPTU a idosos



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

Nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre eles o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (art. 156, I, CF).

A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequada, uma vez que se trata de matéria tributária e de alteração do Código Tributário Municipal, não havendo usurpação de competência do Poder Legislativo.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

Da análise jurídica da exclusão do inciso II do parágrafo único do art. 104 da Lei 1.552/2017, destaca-se inicialmente que a Constituição Federal, em seu art. 145, §1º, estabelece que os tributos devem observar, sempre que possível, o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido, o art. 150, II, veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A isenção de IPTU para idosos, prevista no art. 104 do Código Tributário Municipal, constitui benefício fiscal legítimo, inserido no âmbito da discricionariedade do legislador municipal, desde que respeitados os princípios constitucionais tributários.

A exigência de que o imóvel não ultrapasse determinado valor venal (45 VRMs), conforme apontado na mensagem justificativa, tem se mostrado fator restritivo excessivo, capaz de esvaziar a finalidade social da norma, especialmente em contextos de valorização imobiliária que não refletem, necessariamente, maior capacidade contributiva do contribuinte idoso.

A exclusão desse critério não afronta a Constituição, ao contrário, aproxima a norma dos princípios da isonomia material, da dignidade da pessoa humana e da proteção social ao idoso (art. 230 da CF), mantendo, ainda, outros requisitos relevantes, como renda máxima e unicidade do imóvel.

Ressalte-se que a concessão ou ampliação de benefício tributário deve observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à compatibilização da renúncia de receita com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Tal exigência, contudo, não se confunde com requisito formal de validade do processo legislativo, tratando-se de condição para a execução fiscal da norma, cuja verificação compete ao Poder Executivo no âmbito da gestão orçamentária, inclusive mediante adequação da LDO e da LOA vigentes.

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone: (51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Vale Verde - RS

Assim, sob o prisma jurídico-constitucional, a alteração proposta é válida e adequada.

B) Da alteração do Anexo VI - Taxas de Licença para Execução de Obras

As taxas municipais decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II, CF).

A revisão dos valores constantes do Anexo VI, com redução e equalização das taxas de licenciamento de obras, insere-se na competência legislativa do Município e atende ao princípio da razoabilidade, desde que os valores guardem proporcionalidade com o custo da atividade administrativa correspondente.

Não se identifica, no texto do projeto, qualquer indicio de desvio de finalidade, confiscatoriedade ou violação à legalidade tributária. Ao contrário, a proposta busca tornar as taxas mais proporcionais e compatíveis com a realidade local, o que é juridicamente recomendável.

O art. 3º do projeto, ao prever a aplicação dos efeitos da alteração aos fatos geradores cujas taxas ainda não tenham sido lançadas, respeita o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, "a", CF), por não alcançar situações definitivamente constituídas.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.418/2026, inexistindo óbices jurídicos à sua tramitação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito administrativo e político da proposição.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 04 de fevereiro de 2026.

JESSICA
SEFFRIN
DEBASTIANI
Jéssica Seffrin Debastiani

Assessora de Jurídica
CÂMARA MUNICIPAL
Vale Verde - RS
112.101

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica

Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS

Fone: (51) 93620-2028

E-mail: camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br